



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 08 de agosto de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80-443

Recurso nº 58.108 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente CARDOSO E TORRES & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PIS - DEDUÇÃO - É improcedente a cobrança reflexa do PIS-Dedução, quando o imposto sobre o qual é calculado foi julgado indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDOSO E TORRES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/000.991/89-29

RECURSO Nº: 58.108

ACÓRDÃO Nº: 101-80.443

RECORRENTE: CARDOSO E TORRES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783/000.994/89-17, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.410, a Administração Tributária promoveu contra Cardoso Torres e Cia. Ltda cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1988.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Dedução) no valor de NCz\$ 250,33 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, calculada esta sobre o valor corrigido da contribuição.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 15.02.89 (fls.) e impugnado em 16.03.89 (fls.04), pela peça de fls. 4/8, que é a mesma do processo principal, e conclui por pedir a improcedência deste reflexo.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 11, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls.16) em sintonia com o decidido no matriz (fls.12).

Acórdão nº 101-80.443

Cientificada da decisão em 02.01.90 (fls.18), a interessada recorre em 25.1.90 (fls.19), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação ao exercício de 1988, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10783/000.994/89-17, cujo recurso neste Conselho tomou o número 96.410 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-80.398, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento ao recurso nº 96.410, justifica-se a revisão pleiteada, em face da torrencial



Acórdão nº 101-80.443

jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do proce
so principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR